DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-926/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119502/2012
PROTOCOLO	:	1357501
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS-ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 043/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.044,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE CONJUTOS DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo de **CONTRATO Nº 180/2012,** celebrado em 29 de junho de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa **E.L. Romeiro Artigos Esportivos-ME.**, com o escopo de adquirir conjuntos de equipamentos para instalação de 03 (três) academias de ginástica ao ar livre.

Este contrato administrativo é originário do Procedimento Licitatório – **Convite nº 043/2012,** que foi autuado no TC/MS – 119502/2012 e julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 8922/2013 assim como também a sua formalização.

Diante disso, nesta ocasião, aprecia-se a legalidade e

regularidade da execução financeira deste instrumento contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou o processo e constatou que foram encaminhados os documentos referentes à comprovação das despesas, e, assim proferiu a Análise ANA-6ICE-4438/2014 de peça 45 concluindo:

> *"1- pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"* (grifo nosso)

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que alegou a impossibilidade de julgamento do contrato individualizado nesta fase tendo em vista que faz parte integrante da prestação de contas do convênio n. 1.69718/2012 – 027/2012 já julgado regular e acostado no processo TC 5731/2013.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-16175/2014 de peça 49 manifestando-se:

> *"este ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que excelentíssimo Conselheiro-Relator determine a providencias necessárias para a **EXTINÇÃO** do processo supra, nos moldes do inciso V artigo 173 da Resolução Normativa nº 076/2013."* (grifo nosso)

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Em exame ao feito, verifico tratar da 3ª fase da prestação de contas do **Contrato nº 180/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** com a empresa **E.L. Romeiro Artigos Esportivos-ME**, no intuito de adquirir conjuntos de equipamentos para instalação de 03 (três) academias de ginástica ao ar livre.

Observo que a equipe técnica manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução do presente contrato, já que foram ofertados os documentos que comprovam a liquidação das despesas, como demonstra o quadro de estágios da execução abaixo:

Valor do Contrato	**R$**	**36.044,00**
Total de Notas de Empenhos Emitidas	**R$**	**36.044,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$**	**0,00**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$**	**36.044,00**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	**R$**	**36.044,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$**	**36.044,00**

E quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, ainda que se tenha pleiteado a extinção destes autos em razão de julgamento em processo anterior como parte integrante de convênio, não vislumbro necessidade de da extinção no caso em concreto, pois não há prejuízo no presente julgamento principalmente porque tanto o processo citado pela Ministério Público de Contas como este estão regulares e legais na execução financeira do contrato.

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE, ao entender que os requisitos legais foram devidamente observados.

Ante o exposto, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do Contrato nº 180/2012**, 3ª FASE, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa E.L. Romeiro Artigos Esportivos-ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

fer